



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.670 - MG (2016/0262008-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE REIS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADAS NO TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação de que a incidência do princípio da consunção pressupõe a existência de um crime-meio, que constitua fase normal da execução de um crime-fim. Ainda que diversos os bens jurídicos tutelados, como na hipótese, tal fato não configura impedimento à aplicação do citado princípio.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.670 - MG (2016/0262008-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE REIS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Alega o agravante, em síntese, que (...) em sentido diverso do sustentado pela Corte de origem e pelo Exmo Ministro Relator, a impossibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa, praticadas no trânsito, é admitida pela jurisprudência dessa eg. Corte Superior de Justiça (fl. 485).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.670 - MG (2016/0262008-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 474/476):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No presente agravo, o recorrente sustenta que, ao contrário do entendimento da decisão agravada, não há jurisprudência pacífica no âmbito do STJ acerca da questão trazida à discussão no apelo. Pugna, assim, pelo afastamento do óbice consubstanciado na Súmula 83/STJ.

Contraminuta às tis. 455/458.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo provimento do agravo, às fls.469/471.

E o relatório.

DECIDO.

Dessume-se dos autos que o ora agravado foi denunciado como incurso no art. 303, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP, e no art. 306, ambos da Lei 9.503/97.

A sentença de primeiro grau, confirmada pelo aresto ora recorrido, julgou parcialmente procedente a imputação, absolvendo o acusado do delito previsto no art. 306 da mencionada lei, condenando-o apenas em razão do crime previsto no art.303 do CTB, tendo em vista a aplicação do princípio da consunção.

O Ministério Público sustenta, em síntese, impossibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 303 e 306 da Lei 9.503/97, aduzindo, assim, contrariedade aos mencionados dispositivos.

O Tribunal a quo rejeitou a tese ministerial pelos seguintes fundamentos(fl. 382/384):

Lado outro, da vertical análise a r. sentença monocrática, tenho que, malgrado o órgão acusatório sustente entendimento contrário, tenho que esta deverá ser conservada, na medida em que, mesmo havendo efetiva comprovação de que o recorrente encontrava-se sob o efeito de álcool no momento do acidente, de fato, não poderia ele ter sido condenado pelo delito tipificado no art. 306 em concurso material com o crime previsto no art. 303, ambos do CTB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a infração prevista no artigo 306 do CTB refere-se a um crime de perigo, em que dirigir veículo automotor sob influência do álcool expõe a dano potencial a incolumidade de outrem, e, no caso em voga, o dano se materializou concretamente ante a efetiva colisão que ocorrera entre o veículo do apelante e a motocicleta ocupada pelas vítimas, de modo que o delito de mero perigo restou absorvido pela lesão corporal culposa inseria no art. 303 da Lei 9.503/97, em decorrência da aplicação do princípio da consunção.

Ora, se o acidente causador das lesões corporais nas vítimas teve origem na imprudência de o réu dirigir sob efeito de álcool, verifica-se que tal circunstância é crime-meio para o exaurimento do outro delito.

Nesse viés, cumpre esclarecer que o fato anterior não punível -dirigir alcoolizado - deve ser considerado uma preparação, um caminho necessário para obtenção do resultado de outra conduta, em geral mais grave, um crime principal - lesão corporal culposa. Por isso, o antefato não recebe punição pelo Direito Penal pois estará absorvido pelo crime-fim.

Apesar da reprimenda prevista para o crime do art. 306 ser mais elevada, certo é que a conduta mais grave foi aquela que apresentou resultado danoso, que configurou o crime do art. 303 do CTB, o qual, por isso, deverá absorver o delito de embriaguez ao volante, de modo que este somente subsistirá se o dano não ocorrer, permanecendo na esfera do abstrato.

Como, in casu, houve efetivo dano, não há mais que se falar no delito de perigo, devendo o agente ser punido apenas pelo crime do art. 303 da Lei 9.503/97.

Resolve-se o conflito aparente de normas indicado pelo critério da consunção, de modo que um tipo descarta o outro porque consome ou exaure o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material (ZAFFARONI, Eugênio Raul. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: RT, 1997, p. 738).

Noutras palavras, verifica-se, no caso, que o conteúdo de injusto principal consome o conteúdo de injusto do tipo secundário porque o tipo consumido constitui meio regular (e não necessário) de realização do tipo consumidor (SANTOS, Juarez Cirino. Direito penal: parte geral, 6ª ed., Curitiba: ICPC, 2014, p. 418), sendo irrelevante que a pena em abstrato cominada ao tipo consumido seja superior àquela imposta ao tipo consumidor.

Sobre a matéria, esta Corte já se pronunciou no sentido de não ser obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade (REsp 129441 l/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014).

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça adotou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação de que a incidência do princípio da consunção pressupõe a existência de um crime-meio, que constitua fase normal da execução de um crime-fim. Ainda que diversos os bens jurídicos tutelados, como na hipótese, tal fato não configura impedimento à aplicação do citado princípio. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART.306 DA LEI N. 9.503/1997) E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO(ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A violação da norma que regula o fato de menor gravidade,relacionada, em termos, à proibição de um ato que conduza ao fato mais grave, esgota-se concretamente no resultado desse último.

2. O crime de embriaguez (art. 306 da Lei n. 9.503/1997) ao volante é ante/ato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito (art.302 da Lei n. 9.503/1997), porquanto a conduta antecedente está de tal forma vinculada à subsequente que não há como separar sua avaliação(ambos integram o mesmo conteúdo de injusto). Precedentes.

3. Recurso especial provido, a fim de que seja o réu absolvido do crime descrito no art. 306 da Lei n. 9.503/1997.

(REsp 1481023/DF, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 08/05/2015)

No caso dos autos, o delito previsto no art. 306 do CTB (condução de veículo automotor sob influência de álcool) constitui crime de perigo, tendo o dano se materializado na efetiva colisão entre o veículo do acusado e a motocicleta das vítimas, causando-lhes lesão corporal (art. 303 do CTB), de modo que o primeiro delito restou absorvido pelo segundo.

Consideradas tais premissas fáticas, firmadas no aresto impugnado, tem-se que o entendimento do acórdão regional alinha-se com a jurisprudência desta Corte, acima exposta, relativamente à aplicabilidade do princípio da consunção, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, restou consignado na decisão agravada que (...) Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação de que a incidência do princípio da consunção pressupõe a existência de um crime-meio, que constitua fase normal da execução de um crime-fim. Ainda que diversos os bens jurídicos tutelados, como na hipótese, tal fato não configura impedimento à aplicação do citado princípio (fl. 475).

E, assim, o entendimento do acórdão regional alinha-se com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte (fl. 476).

Desta forma, não havendo razões para a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme a fundamentação supra.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0262008-5

AgRg no
AREsp 993.670 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024113232318 10024113232318 10024113232318001 10024113232318002
10024113232318003 10024113232318004 32323180920118130024

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE REIS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE REIS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.